



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
**SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL**  
**SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO CIVIL, IP-RAM**



## **CONCURSO PÚBLICO**

**COM PUBLICIDADE INTERNACIONAL N.º 1/2020, do SRPC, IP-RAM**

**AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE UM MEIO AÉREO  
(HELICÓPTERO LIGEIRO)  
PARA COMBATE A INCÊNDIOS FLORESTAIS**

## **CADERNO DE ENCARGOS**

*Pág. 1 de 48*



Entidade Formadora Certificada  
ÁREAS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO:  
723 - Enfermagem  
841 - Proteção de pessoas e bens



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
**SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL**  
**SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO CIVIL, IP-RAM**



**CAPÍTULO I**  
**PARTE I**  
**CLÁUSULAS GERAIS**

**Artigo 1.º**

**Objeto**

- 1- O objeto do contrato consiste na prestação de serviços de locação de um meio aéreo (Helicóptero Ligeiro) para combate a incêndios florestais, de acordo com as especificações técnicas descritas na Parte II do presente Caderno de Encargos.
- 2- Os serviços de locação do meio aéreo incluem obrigatoriamente tripulações, combustíveis e outros consumíveis, bem como serviços de posicionamento inicial e desmobilização do meio aéreo, manutenção e de operação necessários à execução das missões referidas no artigo 4.º do presente caderno de encargos.

**Artigo 2.º**

**Entidade Adjudicante**

A Entidade Adjudicante é o Serviço Regional de Proteção Civil, IP – RAM, sito ao Caminho do Pináculo, n.º 14, São Gonçalo, 9060-236 Funchal.

**Artigo 3.º**

**Contrato**

1. Nos termos do n.º 2 do artigo 96.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), o contrato a celebrar integra os seguintes elementos:

*Pág. 2 de 48*



Entidade Formadora Certificada  
ÁREAS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO:  
723 - Enfermagem  
841 - Proteção de pessoas e bens



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
**SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL**  
**SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO CIVIL, IP-RAM**



- a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pela entidade convidada e expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
  - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
  - c) O caderno de encargos e os seus anexos;
  - d) A proposta adjudicada;
  - e) Os esclarecimentos sobre a proposta prestados pelo ADJUDICATÁRIO.
2. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual são indicados.

#### **Artigo 4.º**

##### **Missões**

A AERONAVE (HELICÓPTERO LIGEIRO) deve ser apta a desempenhar operações aéreas na Ilha da Madeira no local de prestação dos serviços nos termos do artigo 6.º, designadamente, as seguintes missões:

- a) Bombardeamento com água, soluções e outros produtos para conservação do ambiente;
- b) Voos de observação e coordenação aérea, com pessoal especializado nomeado pela ENTIDADE ADJUDICANTE;
- c) Transporte de grupos especiais de intervenção, e respetivos equipamentos e/ou materiais, nomeados pela ENTIDADE ADJUDICANTE.

*Pág. 3 de 48*



Entidade Formadora Certificada  
ÁREAS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO:  
723 - Enfermagem  
841 - Proteção de pessoas e bens



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
**SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL**  
**Serviço Regional de Proteção Civil, IP-RAM**



## **Artigo 5.º**

### **Prazo**

1. O contrato tem início no dia 15 de junho de 2020, após a sua publicação no Portal dos Contratos Públicos, mantendo-se em vigor até 30 de novembro de 2020, podendo este prazo ser alterado para data anterior, sendo que essa data nunca poderá ser anterior a 15 de outubro, por decisão do Excelentíssimo Secretário Regional de Saúde e Proteção Civil, com base na informação do IPMA - Instituto Português do Mar e da Atmosfera, que comunique que as condições climáticas não justificam a duração máxima do contrato, prevista no presente artigo.
2. No caso previsto no número anterior, a ENTIDADE ADJUDICANTE deverá notificar o ADJUDICATÁRIO, no prazo de 5 dias úteis, imediatamente anteriores, à data em que se dará o término do contrato.

## **Artigo 6.º**

### **Local de execução dos serviços**

Os serviços objeto do presente procedimento deverão ser prestados em todo o território da Ilha da Madeira, a partir do heliporto localizado na sede do SRPC, IP-RAM, ao Caminho do Pináculo, n.º 14, no Funchal.





**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
**SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL**  
**SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO CIVIL, IP-RAM**



✓

## **Artigo 7.º**

### **Receção**

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a apresentação da aeronave locada depende de um procedimento de receção, a realizar antes do início do Período Operacional, a que se refere o artigo 5.º.
2. A receção da aeronave tem lugar no heliporto localizado na sede do SRPC, IP-RAM, ao Caminho do Pináculo, n.º 14, no Funchal, ou em outro local na Ilha da Madeira, que seja determinado pela ENTIDADE ADJUDICANTE, em data por ela fixada.
3. Considera-se rececionada pela ENTIDADE ADJUDICANTE, a Aeronave que cumpra os seguintes requisitos cumulativos:
  - a) Verificação, mediante inspeção física e documental, do cumprimento integral das especificações técnicas e requisitos operacionais elencados no **Anexo A** do presente caderno de encargos;
  - b) Entrega do COTA do ADJUDICATÁRIO ou autorização equivalente emitido ou reconhecido pela ANAC que inclua a aeronave a rececionar;
  - c) Entrega de cópia das apólices de seguro, e condições particulares respetivas, nos termos do artigo 20.º;
  - d) Entrega de cópia das partes do manual de operações de voo relativas à operação *firefighting*, devidamente aprovada ou reconhecida pela ANAC;

**Pág. 5 de 48**



Entidade Formadora Certificada  
ÁREAS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO:  
723 - Enfermagem  
861 - Proteção de pessoas e bens



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
**SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL**  
**SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO CIVIL, IP-RAM**



- e) Entrega de cópia da declaração válida, emitida ou reconhecida pela ANAC, de voo *firefighting* de cada piloto;
- f) Entrega de lista com a identificação dos pilotos que serão afetos pelo ADJUDICATÁRIO à Operação das Aeronaves durante a execução do contrato, devidamente identificados, se for o caso, com referência específica ao tipo de licença de voo e qualificações tipo;
- g) Entrega, quando solicitado, de qualquer documento do processo da aeronavegabilidade da aeronave, emitido ou reconhecido pela ANAC.

### **Artigo 8.º**

#### **Condições logísticas**

1. No termo inicial do prazo contratual, a ENTIDADE ADJUDICANTE faculta ao ADJUDICATÁRIO, o uso das infraestruturas fixas e móveis existentes na infraestrutura aeroportuária, no estado em que as mesmas se encontrem à data do início da vigência do contrato.
2. A cedência do uso das referidas infraestruturas tem como finalidade única e exclusiva a instalação do centro de Manutenção e Operação da Aeronave, não podendo o ADJUDICATÁRIO destiná-las a outro qualquer fim.

**Pág. 6 de 48**



Entidade Formadora Certificada  
ÁREAS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO:  
723 - Enfermagem  
841 - Proteção de pessoas e bens





**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
**SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL**  
**SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO CIVIL, IP-RAM**



3. No termo inicial do Período Operacional, a ENTIDADE ADJUDICANTE faculta, igualmente, ao ADJUDICATÁRIO, o uso dos bens móveis e equipamentos existentes na infraestrutura aeroportuária.
4. Compete à ENTIDADE ADJUDICANTE a determinação da infraestrutura fixa e/ou móveis que serão preferencialmente utilizadas pelo ADJUDICATÁRIO.
5. O ADJUDICATÁRIO é responsável por prover o alojamento e a alimentação das tripulações e dos técnicos de manutenção que sejam necessários à execução dos serviços objeto do presente caderno de encargos, em termos que assegurem o cumprimento dos níveis de prontidão previstos no artigo 14.º.

## **CAPÍTULO II**

### **OBRIGAÇÕES DAS PARTES**

#### **SEÇÃO I**

#### **OBRIGAÇÕES DO ADJUDICATÁRIO**

##### **Artigo 9.º**

##### **Obrigações do ADJUDICATÁRIO**

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável e no presente caderno de encargos e respetivos anexos, constituem obrigações principais do ADJUDICATÁRIO as seguintes:





**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
**SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL**  
**Serviço Regional de Proteção Civil, IP-RAM**



- a) Garantir o Estado Operacional da aeronave para a prestação dos serviços definidos no artigo 1.º e de acordo com o fixado no artigo 4.º.
- b) Substituir a Aeronave Inoperativa ou Tripulante que tenha atingido o tempo de serviço de voo, de forma a garantir permanentemente o Estado Operacional;
- c) Ser titular de um COTA, emitido ou reconhecido pela ANAC, e garantir a manutenção da validade do mesmo durante a vigência do contrato;
- d) Manter todas as funções e responsabilidades prescritas para a emissão do seu COTA, permanecer como operador da aeronave, sendo responsável por quaisquer aspetos operacionais, tais como o treino e qualificações de toda a tripulação;
- e) Manter as certificações exigidas pela Entidade Reguladora Aeronáutica quanto à operação, gestão da continuidade da aeronavegabilidade e manutenção das aeronaves locadas para os serviços contratados;
- f) Manter as qualificações das tripulações e zelar pela continuada validação das declarações da ANAC relativamente à autorização para a realização de voos de *firefighting* e por tipo de aeronave;
- g) Planear e monitorizar os tempos de voo e de repouso aplicados às tripulações de forma a não ser comprometido o Estado Operacional;

*Pág. 8 de 48*



Entidade Formadora Certificada  
ÁREAS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO:  
723 – Enfermagem  
861 – Proteção de pessoas e bens





**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
**SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL**  
**SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO CIVIL, IP-RAM**



- h) Manter as restantes obrigações para com a ENTIDADE ADJUDICANTE, de acordo com os serviços objeto do caderno de encargos, com as características, especificações e requisitos técnicos previstos no caderno de encargos e respetivos anexos, não previstos nas alíneas anteriores;
- i) Disponibilizar em permanência, durante todo o dia operacional, um mecânico devidamente qualificado e certificado, no local onde fica posicionado o Helicóptero, durante todo o período de vigência do contrato, bem como apresentar no ato da receção da aeronave a lista nominal dos mecânicos afetos ao contrato, bem como comprovativo das respetivas licenças.
2. São atribuídas ao ADJUDICATÁRIO, entre outras, as seguintes responsabilidades:
- a) Quaisquer prejuízos causados pelo incumprimento do previsto no presente caderno de encargos e também os causados por si, ou pelo seu pessoal, durante a prestação do objeto contratual;
- b) À indemnização a pagar pelos prejuízos causados, respondem, em primeiro lugar, as importâncias que o ADJUDICATÁRIO tenha a receber e em segundo lugar, os restantes bens do prestador de serviços;
- c) Fazendo o prestador de serviços parte de um agrupamento de empresas, estas serão solidariamente responsáveis por todas as obrigações decorrentes do presente caderno de encargos e deverão

*Pág. 9 de 48*



Entidade Formadora Certificada  
ÁREAS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO:  
723 - Enfermagem  
841 - Proteção de pessoas e bens



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
**SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL**  
**SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO CIVIL, IP-RAM**



celebrar entre si contrato de consórcio que reveja a responsabilidade solidária dos seus membros.

3. O ADJUDICATÁRIO deve apresentar até ao início de cada Período Operacional a documentação abaixo indicada, em língua portuguesa, ou a versão aprovada/ reconhecida pela ANAC:

- a) Cópia do COTA, ou autorização equivalente, do ADJUDICATÁRIO com identificação da matrícula da aeronave, devidamente aprovada ou reconhecida pela ANAC;
- b) Cópia das partes do manual de operações de voo relativas à operação *firefighting*, devidamente aprovada ou reconhecida pela ANAC;
- c) Cópia da declaração válida, emitida ou reconhecida pela ANAC, de voo *firefighting* de cada piloto;
- d) Lista com a identificação dos pilotos que serão afetos pelo ADJUDICATÁRIO à Operação das Aeronaves durante a execução do contrato, devidamente identificados, se for o caso, com referência específica ao tipo de licença de voo e qualificações tipo;
- e) Cópia da (s) apólice (s) de seguro, e condições particulares respetivas, nos termos do artigo 20.º;
- f) Cópia do RTB da aeronave AERONAVE, referente ao primeiro dia de cada Período Operacional.

4. Constituem, ainda, obrigações do ADJUDICATÁRIO:

Pág. 10 de 48



Entidade Formadora Certificada  
ÁREAS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO:  
723 - Enfermagem  
861 - Proteção de pessoas e bens



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
**SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL**  
**SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO CIVIL, IP-RAM**



- a) A colocação na respetiva aeronave de um sistema de georreferenciação, portátil ou fixo, devidamente certificado por marca e modelo da aeronave a operar, que venha a ser fornecido pela ENTIDADE ADJUDICANTE;
- b) O uso do equipamento referido na alínea anterior em todas as missões determinadas pela ENTIDADE ADJUDICANTE;
- c) A devolução à ENTIDADE ADJUDICANTE, no fim do Período Operacional, dos equipamentos de georreferenciação.

**Artigo 10.º**

**Operação**

1. O ADJUDICATÁRIO obriga-se a operar a aeronave para o desempenho das Missões Aéreas que lhe sejam, em cada momento, determinadas pelo Comando Regional de Operações de Socorro da ENTIDADE ADJUDICANTE.
2. O ADJUDICATÁRIO não pode utilizar a aeronave durante o DIA OPERACIONAL para a realização de quaisquer voos que não tenham sido determinados ou autorizados pela ENTIDADE ADJUDICANTE nos termos do número anterior.
3. São aplicáveis à Operação da Aeronave as regras do manual de operações de voo do ADJUDICATÁRIO, o Decreto-Lei n.º 44/2013, de 2 de abril, e os requisitos EASA sobre as modalidades de trabalho aéreo aplicáveis, e as

*Pág. 11 de 48*



Entidade Formadora Certificada  
ÁREAS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO:  
723 - Enfermagem  
861 - Proteção de pessoas e bens



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
**SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL**  
**SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO CIVIL, IP-RAM**



demais normas legais e regulamentares aplicáveis, por forma à execução das missões previstas no artigo 4.º.

4. É da responsabilidade do ADJUDICATÁRIO mais concretamente do Comandante da aeronave, o Controlo Tático das operações e das manobras das aeronaves durante as missões.
5. Sempre que operacionalmente se justifique, e desde que determinado ou autorizado pela ENTIDADE ADJUDICANTE para a execução das missões referidas no artigo 4.º, o ADJUDICATÁRIO pode proceder ao abastecimento da aeronave em quaisquer infraestruturas aeroportuárias, civis ou militares.

### **Artigo 11.º**

#### **Aeronave**

1. A aeronave deve cumprir integral e cumulativamente as características, especificações e requisitos técnicos por forma a garantir a sua plena operacionalidade para desempenhar todas e qualquer uma das missões previstas no artigo 4.º, designadamente as características, especificações e requisitos técnicos constantes do **Anexo A** ao presente caderno de encargos.
2. O ADJUDICATÁRIO pode substituir a aeronave objeto do contrato a celebrar, desde que a aeronave de substituição possua características iguais ou superiores às especificações e requisitos técnicos previstos no

*Pág. 12 de 48*



**Entidade Formadora Certificada**  
ÁREAS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO:  
723 - Enfermagem  
861 - Proteção de pessoas e bens



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
**SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL**  
**SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO CIVIL, IP-RAM**



**Anexo A** ao presente Caderno de Encargos, e seja cumprido todo o processo de receção previsto no artigo 7.º.

3. A aceitação pela ENTIDADE ADJUDICANTE da substituição da aeronave deve ocorrer no prazo de 12 (doze) horas.
4. O ADJUDICATÁRIO terá até 3 (três) dias de calendário para disponibilizar aeronave de substituição à ENTIDADE ADJUDICANTE incluindo-se neste prazo o processo de receção pela ENTIDADE ADJUDICANTE.
5. À aeronave de substituição, nos termos dos números anteriores, aplicam-se todas as restantes obrigações do ADJUDICATÁRIO perante a ENTIDADE ADJUDICANTE previstas no presente caderno de encargos.

### **Artigo 12.º**

#### **Tripulações**

1. Para o desempenho das missões referidas no artigo 4.º, o ADJUDICATÁRIO obriga-se a disponibilizar todos os membros da tripulação devidamente qualificados e certificados nos termos exigidos pela legislação da aviação civil em vigor, bem como as condições específicas para o desempenho das mesmas durante todo o Dia Operacional.

*Pág. 13 de 48*



**Entidade Formadora Certificada**  
ÁREAS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO:  
723 – Enfermagem  
841 – Proteção de pessoas e bens



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
**SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL**  
**SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO CIVIL, IP-RAM**



2. No caso da língua materna dos tripulantes não ser o português, pelo menos um dos pilotos da tripulação terá de cumprir o previsto na Circular de Informação Aeronáutica (CIA) 06/01, de 28 de março, da ANAC.
3. O planeamento relativo a tempos de voo e de repouso aplicados às tripulações do ADJUDICATÁRIO, não pode prejudicar o Estado Operacional da aeronave, nem condicionar a realização das Missões Aéreas requeridas.
4. A inclusão de novos pilotos depende da prévia autorização da ENTIDADE ADJUDICANTE, a qual só será concedida caso se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições:
  - a) O pedido fundamentado ter sido apresentado com a antecedência mínima de 12 (doze) horas em relação à data e hora da respetiva inclusão;
  - b) O pedido esteja instruído com o documento a que se refere a alínea c) do número 3 do artigo 9.º.

### **Artigo 13.º**

#### **Gestão da continuidade da aeronavegabilidade e manutenção**

1. O ADJUDICATÁRIO é responsável por:
  - a) Garantir todos os serviços de gestão da continuidade da aeronavegabilidade;
  - b) Garantir todos os serviços de manutenção, incluindo todos os custos do fornecimento da mão-de-obra, de todos os lubrificantes,

*Pág. 14 de 48*



Entidade Formadora Certificada  
ÁREAS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO:  
723 - Enfermagem  
861 - Proteção de pessoas e bens





**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
**SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL**  
**SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO CIVIL, IP-RAM**



gases, bem como de todas as peças, componentes e equipamentos, nomeadamente os de vida limitada;

- c) Garantir a disponibilização dos espaços de que careça para o armazenamento das peças, componentes e equipamentos, caso não exista por defeito;
- d) Assegurar que a instalação ou a modificação de qualquer peça, componente ou equipamento, bem como o respetivo uso a bordo nas aeronaves cumprem a legislação aplicável, devendo obter as aprovações e certificações necessárias à respetiva instalação, modificação e utilização durante os voos;
- e) Comunicar a necessidade de execução de serviços de manutenção programada, com uma antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, sempre que a mesma execução prevista possa ocorrer dentro do período do Dia Operacional;
- f) Comunicar de imediato a necessidade de execução de serviços de manutenção não programada, sempre que a mesma execução ocorra dentro do período do Dia Operacional.

2. Por cada 25 (vinte e cinco) horas de voo efetivamente voado, o ADJUDICATÁRIO pode usufruir, mediante comunicação à ENTIDADE ADJUDICANTE, para efeitos da realização de serviços de MANUTENÇÃO, até 3 HORAS DE INDISPONIBILIDADE.

*Pág. 15 de 48*



Entidade Formadora Certificada  
ÁREAS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO:  
723 - Enfermagem  
861 - Proteção de pessoas e bens



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
**SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL**  
**SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO CIVIL, IP-RAM**



### **Artigo 14.º**

#### **Níveis de Prontidão**

1. O Estado Operacional da aeronave deve ser permanentemente mantido pelo ADJUDICATÁRIO, 7 (sete) dias por semana, durante todo o DIA OPERACIONAL.
2. Em qualquer CMA ou infraestrutura aeroportuária, exceto quando não forem cumpridos por motivos não imputáveis ao ADJUDICATÁRIO, este obriga-se a respeitar os seguintes níveis de prontidão:
  - a) Cumprir o tempo definido para a descolagem, para cada tipo de aeronave, e após aceitação da Ordem de Missão, por parte do Piloto, conforme o referido no item 6 do **Anexo A** ao presente caderno de encargos;
  - b) Respeitar o período máximo de 35 (trinta e cinco) minutos para o reabastecimento de combustível da AERONAVE, a contar desde a aterragem até à descolagem, incluindo todas as ações de manutenção.

### **Artigo 15.º**

#### **Inoperatividade**

1. A aeronave deixará de ser considerada em Estado Operacional e passará a ser considerada inoperativa, contabilizando-se ao minuto e apenas dentro do DIA OPERACIONAL, quando, por motivos imputáveis ao ADJUDICATÁRIO, se verificar uma das seguintes condições:

*Pág. 16 de 48*



Entidade Formadora Certificada  
ÁREAS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO:  
723 – Enfermagem  
861 – Proteção de pessoas e bens



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
**SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL**  
**Serviço Regional de Proteção Civil, IP-RAM**



- a) Incumprimento de qualquer um dos requisitos técnicos elencados no **Anexo A**, das características, especificações e requisitos, em qualquer momento da execução contratual;
  - b) Ocorrerem ações de manutenção não autorizadas durante o Dia Operacional;
  - c) Não estiver devidamente abastecida e nem devidamente configurada para a realização da missão;
  - d) Ausência de tripulação pronta e completa para realizar as operações aéreas.
2. O ADJUDICATÁRIO é obrigado a comunicar à ENTIDADE ADJUDICANTE qualquer situação de inoperatividade, devendo sempre informar o seguinte:
- a) Identificação da AERONAVE;
  - b) Estimativa do tempo de INOPERATIVIDADE;
  - c) Eventual substituição de aeronave e/ou troca de tripulação;
3. Não será considerada inoperatividade quando as condições meteorológicas ultrapassem as regras de voo visual ou os limites definidos pelo fabricante da aeronave, impossibilitando assim a realização das missões determinadas, mediante a respetiva avaliação do Piloto, e desde que devidamente fundamentada.

*Pág. 17 de 48*





**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
**SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL**  
**SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO CIVIL, IP-RAM**



**Artigo 16.º**

**Dever geral de conservação, zelo, higiene e segurança**

1. O ADJUDICATÁRIO obriga-se a manter em permanente estado de funcionamento, conservação, higiene e segurança a infraestrutura aeroportuária, mediante um auto de receção.
2. Cabe ainda ao ADJUDICATÁRIO o dever de conservação, zelo, higiene e segurança dos bens móveis e equipamentos existentes na infraestrutura aeroportuária no início do prazo contratual, mediante um auto de receção.
3. Em caso de incumprimento das obrigações que impendem sobre o ADJUDICATÁRIO nos termos dos n.ºs 1 e 2 e sem prejuízo da notificação prevista no n.º 1 do artigo 325.º do CCP, a ENTIDADE ADJUDICANTE pode substituir-se ao ADJUDICATÁRIO na execução dos trabalhos necessários à conservação, higiene e segurança das instalações e dos equipamentos existentes, procedendo à execução da caução nos termos do artigo 34.º para efeitos de pagamento dos correspondentes custos.
4. O ADJUDICATÁRIO não pode, sem autorização prévia da ENTIDADE ADJUDICANTE e sob pena de nulidade e de inoponibilidade, celebrar contratos que, por qualquer forma, tenham por efeito a promessa ou a efetiva cedência, alienação ou oneração das instalações e dos equipamentos existentes na infraestrutura aeroportuária.

*Pág. 18 de 48*



Entidade Formadora Certificada  
ÁREAS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO:  
723 - Enfermagem  
861 - Proteção de pessoas e bens



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
**SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL**  
**SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO CIVIL, IP-RAM**



**Artigo 17.º**

**Licenças e autorizações**

Para além das licenças e autorizações previstas no artigo 9.º, o ADJUDICATÁRIO é, ainda, responsável por:

- a) Obter e manter todas as licenças, autorizações e certificações administrativas necessárias à operação e manutenção da aeronave, na área dos recursos humanos e materiais;
- b) Proceder à realização de todas as diligências necessárias ou convenientes com vista à obtenção de quaisquer licenças de exportação, de importação ou de *end user* exigidas pelos países envolvidos na execução do contrato e a este respeitante.

**Artigo 18.º**

**Encargos gerais**

1. É da responsabilidade do ADJUDICATÁRIO o pagamento de quaisquer impostos, taxas, direitos de qualquer natureza ou outros encargos exigidos pelas autoridades competentes e relativos à execução do contrato nos territórios do país ou países do ADJUDICATÁRIO, dos seus subcontratados ou de passagem em transporte.
2. O disposto no número anterior aplica-se ainda à obtenção de quaisquer autorizações e ao pagamento de quaisquer emolumentos exigidos pelas autoridades competentes relativamente ao cumprimento das obrigações que impendem sobre o ADJUDICATÁRIO no âmbito do contrato.

*Pág. 19 de 48*



Entidade Formadora Certificada  
ÁREAS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO:  
723 - Enfermagem  
861 - Proteção de pessoas e bens





**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
**SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL**  
**SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO CIVIL, IP-RAM**



3. São igualmente por conta do ADJUDICATÁRIO os encargos decorrentes da incorporação na aeronave ou da utilização nesse mesmo bem, de elementos de construção, de *hardware*, de *software* ou de outros que respeitem a quaisquer patentes, licenças, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial ou direitos de autor ou conexos.

**Artigo 19.º**

**Responsabilidade**

1. O ADJUDICATÁRIO é diretamente responsável pelo cumprimento das obrigações resultantes das normas legais e regulamentares aplicáveis às atividades de operação e manutenção da aeronave, bem como das decisões e recomendações proferidas pelas entidades administrativas competentes, não sendo assumido pela ENTIDADE ADJUDICANTE qualquer tipo de responsabilidade neste âmbito.
2. O ADJUDICATÁRIO é, designadamente, o único responsável pela identificação e adoção das medidas necessárias e convenientes para garantir a segurança das pessoas e dos bens intervenientes na execução do contrato, sendo da sua exclusiva responsabilidade quaisquer consequências resultantes do incumprimento das normas vigentes em matéria de segurança, bem como a integridade e a segurança da aeronave, no ar ou em terra, mesmo quando parqueadas ou estacionadas no Heliporto do SRPC, IP-RAM.
3. O ADJUDICATÁRIO é, igualmente, o único e direto responsável pelo pontual e perfeito cumprimento das obrigações previstas no caderno de

*Pág. 20 de 48*



Entidade Formadora Certificada  
ÁREAS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO:  
723 - Enfermagem  
861 - Proteção de pessoas e bens





**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
**SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL**  
**SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO CIVIL, IP-RAM**



encargos, não podendo opor à ENTIDADE ADJUDICANTE qualquer contrato ou relação com terceiros, designadamente, os seus subcontratados, para exclusão ou limitação dessa responsabilidade.

4. O ADJUDICATÁRIO responde, pela culpa e pelo risco, por quaisquer danos pessoais ou materiais provocados aos seus colaboradores, aos seus subcontratados ou a terceiros, em resultado da utilização, manutenção, operação, avarias ou acidentes da aeronave, quer no ar, quer em terra, não sendo assumido pela ENTIDADE ADJUDICANTE qualquer tipo de responsabilidade neste âmbito.

**Artigo 20.º**

**Seguros**

1. É da responsabilidade do ADJUDICATÁRIO a cobertura, através de contratos de seguro, de quaisquer riscos sofridos pelo seu pessoal ou por pessoal dos seus subcontratados, ou ainda por terceiros, desde que no contexto de ações praticadas no âmbito do contrato.
2. É, designadamente, da responsabilidade do ADJUDICATÁRIO a cobertura, através de contratos de seguro de acidentes pessoais, de quaisquer riscos de utilização e operação da aeronave que abranja o número de pessoas correspondente à totalidade da capacidade útil da aeronave, incluindo tripulantes nos seguintes montantes mínimos por pessoa:
  - a) 250.000,00 € (duzentos e cinquenta mil euros) por morte ou invalidez total ou permanente;

*Pág. 21 de 48*



Entidade Formadora Certificada

ÁREAS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO:

723 - Enfermagem

861 - Protecção de pessoas e bens



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
**SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL**  
**SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO CIVIL, IP-RAM**



- b) 100,00 € (cem euros) diários por incapacidade temporária absoluta;
- c) 100.000,00 € (cem mil euros) para despesas de tratamento e Internamento hospitalar.
3. O ADJUDICATÁRIO obriga-se igualmente a segurar, através de contratos de seguro de responsabilidade civil, todos os riscos de utilização e operação da aeronave, causadores de danos pessoais ou materiais a terceiros, no ar ou em terra, independentemente de resultarem de utilização devida ou indevida, de avaria ou de acidente da aeronave, ou do incumprimento, com dolo ou negligência, de normas de segurança, desde que resultem de ações praticadas no âmbito do contrato.
4. Os contratos de seguro referidos nos números anteriores devem ser subscritos junto de empresas seguradoras estabelecidas na União Europeia, ou no Espaço Económico Europeu, ou, podendo ainda ser subscritos junto de empresas seguradoras estabelecidas em Estado terceiro, desde que nos termos de convenção internacional.
5. Os seguros referidos nos números anteriores devem cobrir quaisquer riscos:
- a) Ocorridos nas instalações do ADJUDICATÁRIO, dos seus subcontratados ou da ENTIDADE ADJUDICANTE;
  - b) Ocorridos nas deslocações para e das instalações referidas na alínea anterior;
  - c) Ocorridos na aeronave, onde quer que esta se encontre;

*Pág. 22 de 48*



Entidade Formadora Certificada  
ÁREAS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO:  
723 - Enfermagem  
861 - Proteção de pessoas e bens



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
**SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL**  
**Serviço Regional de Proteção Civil, IP-RAM**



- d) Causados pela aeronave, ainda que os sinistrados não se encontrassem no seu interior.
6. As apólices de seguro previstas nos números anteriores devem garantir a responsabilidade mínima prevista no Regulamento (UE) n.º 285/2010, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de abril de 2010, para as características da AERONAVE.
  7. As apólices de seguro devem, obrigatoriamente, vigorar durante todo o Período Operacional, podendo, no entanto, não vigorar continuamente durante todo o prazo contratual.
  8. Os seguros devem prever que as indemnizações sejam pagas aos sinistrados ou, em caso de morte, a quem prove ter a elas direito, nos termos da lei sucessória ou de outras disposições legais aplicáveis.
  9. A ENTIDADE ADJUDICANTE poderá, para seu uso exclusivo, proceder à reprodução de todos os documentos comprovativos relativos aos seguros.
  10. O ADJUDICATÁRIO obriga-se a comunicar à ENTIDADE ADJUDICANTE todas as alterações que pretenda efetuar nas apólices dos seguros, não podendo alterar artigos que diminuam as garantias da boa execução do contrato.
  11. Caso a ENTIDADE ADJUDICANTE considere que as apólices dos seguros apresentados pelo ADJUDICATÁRIO não garantam o cumprimento adequado do contrato, o ADJUDICATÁRIO obriga-se a

*Pág. 23 de 48*



Entidade Formadora Certificada

ÁREAS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO:

723 - Enfermagem

861 - Proteção de pessoas e bens



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
**SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL**  
**SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO CIVIL, IP-RAM**



subscriver extensões de cobertura dessas apólices dos seguros, mediante a notificação da ENTIDADE ADJUDICANTE.

12. As condições particulares do contrato de seguro da (s) apólice (s) a subscriver junto da companhia seguradora devem ser sujeitos à aprovação prévia da ENTIDADE ADJUDICANTE, antes do início de cada Período Operacional.
13. A ENTIDADE ADJUDICANTE decide o pedido de aprovação, sendo que, no caso de não aprovação, o ADJUDICATÁRIO obriga-se à apresentação de nova proposta.

**Artigo 21.º**

**Sigilo**

1. O ADJUDICATÁRIO obriga-se a não divulgar quaisquer informações ou documentos de que venha a ter conhecimento no âmbito da execução do contrato, nomeadamente as relativas às missões das aeronaves, até ao termo do período de 5 (cinco) anos após a extinção das obrigações decorrentes do contrato.
2. Durante o prazo contratual e durante o período referido no número anterior, o ADJUDICATÁRIO obriga-se também a não utilizar as informações obtidas para fins alheios à execução do contrato.
3. O ADJUDICATÁRIO obriga-se, ainda, a garantir que os meios humanos e os terceiros que sejam envolvidos na execução dos serviços objeto do

*Pág. 24 de 48*



Entidade Formadora Certificada  
ÁREAS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO:  
723 - Enfermagem  
861 - Proteção de pessoas e bens



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
**SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL**  
**SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO CIVIL, IP-RAM**



caderno de encargos respeitam as obrigações consagradas nos números anteriores

4. Compete, exclusivamente, à ENTIDADE ADJUDICANTE a satisfação do direito à informação por parte de entidades públicas ou particulares sobre o teor do contrato e quaisquer aspetos da sua execução.

**Artigo 22.º**

**Patentes, licenças e marcas registadas**

1. São da responsabilidade do ADJUDICATÁRIO quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.
2. Caso o contraente público venha a ser demandado por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o ADJUDICATÁRIO indemniza-o de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

**Artigo 23.º**

**Registo de horas de voo e de períodos de inoperatividade**

1. Para efeito do pagamento do preço, as horas de voo realizadas pela aeronave são registadas diariamente no Relatório de Controlo Diário de Missão (RCDM), elaborado pela ENTIDADE ADJUDICANTE em formulário próprio.



Entidade Formadora Certificada

ÁREAS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO:

723 – Enfermagem

861 – Proteção de pessoas e bens





**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
**SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL**  
**SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO CIVIL, IP-RAM**



2. O RCDM contém os registos de todos os voos realizados diariamente e inclui a informação sobre a missão executada e as eventuais questões técnicas e circunstâncias especiais verificadas durante cada missão aérea.
3. São igualmente registados no RCDM os períodos de inoperatividade da aeronave.
4. O RCDM é verificado e validado pelos representantes do ADJUDICATÁRIO e da ENTIDADE ADJUDICANTE, devendo ser nele inscritos quaisquer comentários que estes considerem relevantes a respeito das informações nele registadas.
5. Por cada missão de voo cancelada cuja responsabilidade seja da ENTIDADE ADJUDICANTE, serão contabilizadas as horas de voo adequadas.
6. O ADJUDICATÁRIO obriga-se a fornecer o RTB de cada missão executada e a remetê-lo à ENTIDADE ADJUDICANTE sempre que esta o solicite, no prazo máximo de 48 horas.

## SEÇÃO II

### OBRIGAÇÕES DA ENTIDADE ADJUDICANTE

#### Artigo 24.º

#### Preço base

1. O preço base total do procedimento é de **504.098,36€ (quinhentos e quatro mil, noventa e oito euros e trinta e seis cêntimos)** ao qual acresce o IVA à taxa legal em vigor.

*Pág. 26 de 48*



Entidade Formadora Certificada  
ÁREAS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO:  
723 – Enfermagem  
841 – Proteção de pessoas e bens





**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
**SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL**  
**SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO CIVIL, IP-RAM**



2. O preço proposto inclui as tripulações, combustível e outros consumíveis, bem como serviços de manutenção e de operação necessários à execução das missões referidas no artigo 4.º.
3. O preço base inclui o valor da disponibilidade durante o período operacional e o valor máximo de 125 horas de voo.
4. Só são contabilizadas nos termos artigo 23.º e consideradas para efeitos de pagamento as horas de voo efetivamente realizadas em execução das missões previstas no artigo 4.º e que tenham sido expressamente determinadas pela ENTIDADE ADJUDICANTE.
5. O preço base inclui todos os custos, encargos e despesas necessários à integral execução de todas as obrigações emergentes do caderno de encargos cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída no caderno de encargos à ENTIDADE ADJUDICANTE.
6. Caso a duração do contrato venha a ser reduzida, nos termos previstos no artigo 5.º, a ENTIDADE ADJUDICANTE só pagará ao ADJUDICATÁRIO o valor da disponibilidade da aeronave até à data do término do contrato e o valor das horas de voo efetivamente realizadas em execução das missões previstas no artigo 4.º e que tenham sido expressamente determinadas pela ENTIDADE ADJUDICANTE, até à referida data.

*Pág. 27 de 48*



Entidade Formadora Certificada

ÁREAS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO:

723 - Enfermagem

861 - Proteção de pessoas e bens



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
**SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL**  
**SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO CIVIL, IP-RAM**



**Artigo 25.º**

**Condições de pagamento**

1. O preço referente aos custos de disponibilidade da aeronave constantes da proposta adjudicada será pago após a última prestação do Período de Disponibilidade Operacional.
2. O preço referente às horas de voo constante da proposta adjudicada será pago após a última prestação do Período Operacional, deduzido do valor das penalidades que venham a ser apuradas, nos termos do artigo 30.º.
3. Desde que devidamente emitida após o termo do período a que se refere, a fatura será paga pela ENTIDADE ADJUDICANTE, por transferência bancária, para o IBAN indicado pelo ADJUDICATÁRIO no prazo de 60 (sessenta) dias após a respetiva entrega.
4. Para efeitos do número anterior o ADJUDICATÁRIO envia a fatura discriminada referente à prestação do mês anterior até ao 5.º dia do mês seguinte.
5. No caso de suspensão da execução do contrato e independentemente da causa da suspensão, os pagamentos ao ADJUDICATÁRIO são automaticamente suspensos por igual período.
6. O ADJUDICATÁRIO garante durante toda a execução do contrato a prestação do objeto do contrato sem qualquer encargo adicional para a ENTIDADE ADJUDICANTE para além do preço inicialmente contratado, nos termos previstos no presente caderno de encargos.

*Pág. 28 de 48*



Entidade Formadora Certificada

ÁREAS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO:

723 - Enfermagem

861 - Proteção de pessoas e bens



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
**SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL**  
**SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO CIVIL, IP-RAM**



**CLÁUSULA 26.<sup>a</sup>**

**Fiscalização do modo de execução do contrato**

1. A ENTIDADE ADJUDICANTE tem direito a efetuar o acompanhamento permanente, fiscalização, avaliação e confirmação dos serviços prestados pelo ADJUDICATÁRIO.
2. O ADJUDICATÁRIO está obrigado a comparecer nas reuniões solicitadas pela ENTIDADE ADJUDICANTE, desde que a respetiva convocatória seja enviada com uma antecedência mínima de 3 (três) dias.
3. A ENTIDADE ADJUDICANTE pode examinar a aeronave, a qualquer momento, para aferir do cumprimento cumulativo dos requisitos previstos no **Anexo A** ao presente caderno de encargos.
4. O ADJUDICATÁRIO deve prestar toda a colaboração à ENTIDADE ADJUDICANTE, prestando todas as informações que lhe sejam solicitadas, nomeadamente a respeitante a elementos técnicos na sua posse cujo conhecimento se mostre necessário à avaliação e fiscalização da execução do contrato.
5. O desempenho das funções de fiscalização não exime o ADJUDICATÁRIO de responsabilidade por qualquer incumprimento ou cumprimento defeituoso das suas obrigações.

**CAPÍTULO III**

**MODIFICAÇÃO, INCUMPRIMENTO E EXTINÇÃO DO CONTRATO**

*Pág. 29 de 48*



Entidade Formadora Certificada

ÁREAS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO:

723 - Enfermagem

861 - Proteção de pessoas e bens



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
**SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL**  
**SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO CIVIL, IP-RAM**



**Artigo 27.º**

**Modificação objetiva do contrato**

1. Nos termos do artigo 311.º do CCP, as alterações a introduzir no contrato devem ser sempre reduzidas a escrito, mediante elaboração de adenda devidamente numerada e datada.
2. As alterações ao contrato podem ser efetuadas, por acordo entre as partes ou por decisão judicial, unicamente com os fundamentos previstos no artigo 312.º e dentro dos limites impostos no artigo 313.º, ambos do CCP.

**Artigo 28.º**

**Subcontratação e cessão da posição contratual do ADJUDICATÁRIO**

1. O ADJUDICATÁRIO não pode ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização expressa da ENTIDADE ADJUDICANTE.
2. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, e nos termos dos artigos 317.º a 319.º do CCP deve:
  - a) O ADJUDICATÁRIO apresentar uma proposta fundamentada e instruída com todos os documentos de habilitação exigidos ao cedente, na fase de formação do contrato;
  - b) A ENTIDADE ADJUDICANTE apreciar, designadamente, se o cessionário não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do CCP.



Entidade Formadora Certificada  
ÁREAS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO:  
723 – Enfermagem  
861 – Proteção de pessoas e bens



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
**SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL**  
**SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO CIVIL, IP-RAM**



✓

3. O disposto nos números anteriores é aplicável à subcontratação pelo ADJUDICATÁRIO, nos termos previstos no n.º 6 do artigo 318.º e no n.º 2 do artigo 319.º do CCP.
4. A violação do disposto no n.ºs 1, na alínea a) do n.º 2 e no n.º 4 determina, nos termos legais, a nulidade e a inoponibilidade do contrato de cessão da posição contratual ou do subcontrato, os quais não produzirão quaisquer efeitos.

**Artigo 29.º**

**Cessão da posição contratual da ENTIDADE ADJUDICANTE**

1. A cessão da posição contratual da ENTIDADE ADJUDICANTE só pode ser recusada pelo ADJUDICATÁRIO quando haja fundado receio de que a cessão envolva um aumento do risco de incumprimento das obrigações emergentes do contrato pelo potencial cessionário ou a diminuição das garantias do ADJUDICATÁRIO.
2. Fica desde já autorizada a cessão da posição contratual da ENTIDADE ADJUDICANTE para outra pessoa coletiva de direito público por esta indicada.
3. Com a cessão da posição contratual a que se referem os números anteriores transmitir-se-á para o cessionário a universalidade de todos os direitos e obrigações da ENTIDADE ADJUDICANTE no âmbito do contrato.

*Pág. 31 de 48*



Entidade Formadora Certificada

ÁREAS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO:

723 – Enfermagem

841 – Proteção de pessoas e bens





**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
**SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL**  
**SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO CIVIL, IP-RAM**



**Artigo 30.º**

**Penalidades**

1. Cada dia de atraso na entrega da AERONAVE em relação à data fixada pela ENTIDADE ADJUDICANTE implica o pagamento pelo adjudicatário de uma penalidade de valor correspondente a 0,8 ‰ do preço previsto no número 1 do artigo 24.º.
2. A penalidade prevista no número anterior é igualmente aplicável por cada dia de atraso na receção da AERONAVE resultante do incumprimento pelo adjudicatário das condições previstas no n.º 3 do artigo 7.º.
3. Cada hora, ou fração, de ausência não autorizada de uma AERONAVE implica o pagamento de uma penalidade de valor correspondente ao resultado da divisão do preço previsto no número 1 do artigo 24.º pelo número de HORAS DE VOO respetivamente previsto no n.º 3 do mesmo do mesmo artigo, com o limite de 11 (onze) horas de ausência não autorizada por dia.
4. A penalidade prevista no número anterior é igualmente aplicável por cada hora, ou fração, de ausência não autorizada de um dos membros da tripulação indicados nos termos da cláusula 12.ª do Centro de Meios Aéreos (CMA) em que se encontra posicionado, com o limite de 11 (onze) horas de ausência não autorizada por dia.
5. A penalidade prevista no número anterior é aplicável ainda que o elemento da tripulação ausente seja substituído por outro tripulante, desde que este

*Pág. 32 de 48*



Entidade Formadora Certificada

ÁREAS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO:

723 - Enfermagem

861 - Proteção de pessoas e bens





**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
**SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL**  
**Serviço Regional de Proteção Civil, IP-RAM**



não cumpra os requisitos previstos no artigo 12.º ou a respetiva substituição não tenha sido autorizada nos termos do mesmo artigo.

6. Salvo quando autorizada nos termos do artigo 13.º, cada hora, ou fração, de INDISPONIBILIDADE, implica o pagamento pelo adjudicatário de uma penalidade apurada pela aplicação da seguinte fórmula:

$$[1 / (w \times y \times 11)] \times z$$

em que:

w é o número total de dias do prazo contratual;

y é a quantidade de AERONAVES; e

z é o preço previsto no n.º 1 do artigo 24.º.

7. Na fórmula constante do número anterior, w é sempre 169 dias e y é sempre 1 aeronave, independentemente do período em que ocorra a INDISPONIBILIDADE.
8. A penalidade prevista no número 6 não é aplicável na medida em que os níveis de disponibilidade operacional permanente previstos no artigo 14.º tenham sido efetivamente repostos através da cedência de uma aeronave de substituição nos termos previstos no artigo 11.º.
9. A penalidade prevista no número 6 é igualmente aplicável por cada hora de INDISPONIBILIDADE da AERONAVE resultante de o COTA ou o certificado de aeronavegabilidade da AERONAVE deixarem de habilitar o ADJUDICATÁRIO a executar, potencialmente, todas e cada uma das missões elencadas nos termos do artigo 4.º.
10. O apuramento das penalidades previstas nos números anteriores é realizado mensalmente, e o respetivo pagamento pelo adjudicatário deve

*Pág. 33 de 48*



Entidade Formadora Certificada

ÁREAS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO:

723 - Enfermagem

861 - Proteção de pessoas e bens



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
**SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL**  
**SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO CIVIL, IP-RAM**



ser satisfeito por compensação no primeiro pagamento imediatamente subsequente que seja devido pela ENTIDADE ADJUDICANTE ou, caso este seja insuficiente, por execução da caução prevista no artigo 34.º.

11. A aplicação de penas pecuniárias nos termos do presente artigo não prejudica qualquer direito de indemnização, legal ou contratualmente fixado.

### **Artigo 31.º**

#### **Tramitação processual da aplicação de penalidades**

1. A aplicação de penalidades será precedida da realização da respetiva audiência prévia nos termos do n.º 2 do artigo 308.º do CCP.
2. A audiência dos interessados é realizada no prazo de 10 dias, contados nos termos do artigo 87.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA).
3. A realização da audiência suspende a contagem do prazo para pagamento da fatura.

### **Artigo 32.º**

#### **Mora da ENTIDADE ADJUDICANTE**

1. O atraso no pagamento por parte da ENTIDADE ADJUDICANTE não determina o vencimento das restantes obrigações de pagamento.
2. Pela mora no pagamento será o ADJUDICATÁRIO indemnizado na quantia que resultar da aplicação dos juros legais sobre o valor da prestação em falta.

*Pág. 34 de 48*



Entidade Formadora Certificada

ÁREAS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO:

723 - Enfermagem

861 - Proteção de pessoas e bens



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
**SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL**  
**SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO CIVIL, IP-RAM**



3. O pagamento da indemnização prevista no número anterior depende de interpelação do ADJUDICATÁRIO ao órgão competente para a decisão de contratar.

**Artigo 33.º**

**Resolução do contrato por incumprimento**

1. O incumprimento grave e reiterado, por uma das partes, dos deveres resultantes do CONTRATO confere à outra parte o direito de resolver o contrato, sem prejuízo das correspondentes indemnizações legais e contratuais.
2. Para efeitos da alínea a) do número 1 do artigo 333.º do CCP e para além das outras previstas no contrato, as seguintes situações são consideradas casos de incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao ADJUDICATÁRIO:
  - a) O atraso do ADJUDICATÁRIO na apresentação de todas as aeronaves ou o incumprimento dos requisitos de que depende a respetiva receção, em termos que causem um atraso superior a 48 (quarenta e oito) horas na receção de todas as aeronaves em relação à (s) data (s) fixadas pela ENTIDADE ADJUDICANTE;
  - b) O atraso do ADJUDICATÁRIO na apresentação da aeronave ou o incumprimento dos requisitos de que depende a respetiva receção, em termos que causem um atraso superior a 96 (noventa e seis) horas na receção de pelo menos uma aeronave em relação à data fixada pela ENTIDADE ADJUDICANTE;

*Pág. 35 de 48*



Entidade Formadora Certificada

ÁREAS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO:

723 – Enfermagem

861 – Proteção de pessoas e bens



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
**SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL**  
**SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO CIVIL, IP-RAM**



- c) O abandono da execução do contrato pelo ADJUDICATÁRIO ou a sua suspensão injustificada, total ou parcial;
- d) A deficiente execução das obrigações de operação face às exigências decorrentes da natureza e da sensibilidade das missões elencadas no artigo 4.º;
- e) A alocação a uma missão de uma tripulação que não cumpra os requisitos previstos no artigo 12.º;
- f) A violação reiterada da obrigação dos níveis de prontidão a que se referem o artigo 14.º;
- g) A verificação de uma situação de inoperatividade de uma aeronave por um período ininterrupto superior a 48 (quarenta e oito) horas, desacompanhada da cedência temporária e gratuita de uma aeronave de substituição, exceto quando devidamente autorizado;
- h) Se o valor acumulado das penalidades contratuais aplicadas nos termos do artigo 30.º exceder 20% do preço contratual devido nos termos do artigo 24.º;
- i) A utilização na execução do contrato de uma aeronave, designadamente em regime de substituição, que não cumpra as características, especificações e requisitos técnicos previstos no **Anexo A**;
- j) A perda da habilitação legal para a execução dos serviços objeto do contrato;

*Pág. 36 de 48*



Entidade Formadora Certificada  
ÁREAS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO:  
723 - Enfermagem  
861 - Proteção de pessoas e bens



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
**SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL**  
**Serviço Regional de Proteção Civil, IP-RAM**



✓

- k) A desobediência reiterada às indicações, recomendações e ordens feitas pela ENTIDADE ADJUDICANTE, nomeadamente, no âmbito dos seus poderes de fiscalização;
  - l) A cessão, total ou parcial, da posição contratual do ADJUDICATÁRIO, temporária ou definitiva, desde que não previamente autorizada pela ENTIDADE ADJUDICANTE;
  - m) A subcontratação dos serviços objeto do contrato, não previamente autorizada pela ENTIDADE ADJUDICANTE;
  - n) A falta reiterada de colaboração com a ENTIDADE ADJUDICANTE no preenchimento do registo de horas de voo e/ou de períodos de inoperatividade, nos termos dos artigos 15.º e 23.º;
  - o) A falta reiterada de prestação de informações solicitadas pela ENTIDADE ADJUDICANTE;
  - p) A falta de reposição da caução nos termos e nos prazos previstos no artigo 34.º;
  - q) Em geral, o incumprimento ou o cumprimento defeituoso do contrato, por qualquer forma.
3. A resolução do contrato pela ENTIDADE ADJUDICANTE não implica a repetição das prestações já realizadas pelo ADJUDICATÁRIO nos termos previstos no presente contrato, a menos que tal seja expressamente determinado pela ENTIDADE ADJUDICANTE.
4. A resolução do contrato pela ENTIDADE ADJUDICANTE nos termos previstos nos números anteriores implica:

Pág. 37 de 48



Entidade Formadora Certificada

ÁREAS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO:

723 – Enfermagem

861 – Proteção de pessoas e bens





**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
**SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL**  
**Serviço Regional de Proteção Civil, IP-RAM**



- a) A execução da caução prevista artigo 34.º pelo valor integral, sem dependência de decisão judicial;
- b) O pagamento pelo ADJUDICATÁRIO à ENTIDADE ADJUDICANTE de uma indemnização por todos os danos resultantes do incumprimento do contrato, incluindo, designadamente, os seguintes valores:
- i. As despesas e investimentos a efetuar para retoma do normal desempenho das missões elencadas no artigo 4.º;
  - ii. O resultado da diferença entre a parcela da contraprestação prevista no artigo 24.º que seria devida ao ADJUDICATÁRIO até à extinção do contrato e os custos que vierem a ser suportados pela ENTIDADE ADJUDICANTE com a formação e execução de um novo contrato de locação de aeronaves, bem como de aquisição dos correspondentes serviços de manutenção e de operação.
5. A resolução do contrato não prejudica qualquer direito de indemnização, legal ou contratualmente fixado, nem a aplicação de quaisquer penalidades que se mostrem devidas nos termos do artigo 30.º, se para tanto existir fundamento.

**Artigo 34.º**

**Caução para garantir o cumprimento de obrigações**

O Adjudicatário deverá prestar uma caução destinada a garantir a celebração do contrato, no valor de 2% do preço contratual, nos termos do n.º 1 do artigo 88.º,

*Pág. 38 de 48*



Entidade Formadora Certificada  
ÁREAS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO:  
723 – Enfermagem  
861 – Proteção de pessoas e bens





**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
**SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL**  
**Serviço Regional de Proteção Civil, IP-RAM**



conjugado com o n.º 1 do artigo 89.º, e do n.º 1 do artigo 90.º, todos do CCP, e do n.º 1 do artigo 8.º-B do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 14 de agosto, na sua redação atual, diploma que adaptou à RAM o Código dos Contratos Públicos.

### **Artigo 35.º**

#### **Perda e liberação da caução**

1. A ENTIDADE ADJUDICANTE pode considerar perdida a seu favor a caução prestada, total ou parcialmente, independentemente de decisão judicial, nos casos de não cumprimento das obrigações legais, contratuais ou pré-contratuais pelo ADJUDICATÁRIO.
2. A resolução do contrato pela ENTIDADE ADJUDICANTE não impede a execução da caução nos termos da lei ou do contrato.
3. Salvo no caso previsto no número anterior, a execução parcial ou total da caução constitui o ADJUDICATÁRIO na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes da execução, no prazo de 15 (quinze) dias após a notificação da ENTIDADE ADJUDICANTE para esse efeito.
4. No prazo de 30 (trinta) dias contados do cumprimento de todas as obrigações contratuais por parte do ADJUDICATÁRIO, nas quais se incluem a garantia, a ENTIDADE ADJUDICANTE promove a liberação da caução a que se refere o artigo anterior.
5. A demora na liberação da caução confere ao ADJUDICATÁRIO o direito de exigir à ENTIDADE ADJUDICANTE juros sobre a importância da caução, calculados sobre o tempo decorrido desde o dia seguinte ao termo

*Pág. 39 de 48*



Entidade Formadora Certificada

ÁREAS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO:

723 - Enfermagem

861 - Proteção de pessoas e bens



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
**SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL**  
**SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO CIVIL, IP-RAM**



do prazo referido no número anterior, nas condições a estabelecer por portaria do Ministro das Finanças.

6. A resolução do contrato pela ENTIDADE ADJUDICANTE não impede a execução da caução nos termos da lei ou do contrato.

**Artigo 36.º**

**Força maior**

1. Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se por caso de força maior for impedida de cumprir as obrigações assumidas no contrato.
2. Para efeitos do caderno de encargos, só são consideradas de força maior as circunstâncias que, cumulativamente e em relação à parte que as invoca:
  - a) Impossibilitem o cumprimento das obrigações emergentes do contrato;
  - b) Sejam alheias à sua vontade;
  - c) Não fossem por ela conhecidas ou previsíveis à data da celebração do contrato; e
  - d) Não lhe seja razoavelmente exigível contornar ou evitar os efeitos produzidos por aquelas circunstâncias.
3. Não constituem força maior, designadamente:
  - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do ADJUDICATÁRIO, na parte em que intervenham;

*Pág. 40 de 48*



Entidade Formadora Certificada  
ÁREAS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO:  
723 – Enfermagem  
861 – Proteção de pessoas e bens



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
**SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL**  
**SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO CIVIL, IP-RAM**



- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do ADJUDICATÁRIO ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
  - c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória, ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo ADJUDICATÁRIO de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
  - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo ADJUDICATÁRIO de normas legais;
  - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do ADJUDICATÁRIO cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
  - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do ADJUDICATÁRIO não devidas a sabotagem;
  - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A parte que invocar caso de força maior deve comunicar e justificar tal situação à outra parte, logo após a sua ocorrência, bem como informar o prazo previsível para restabelecer o cumprimento das obrigações contratuais.
5. A suspensão, total ou parcial, do cumprimento pelo ADJUDICATÁRIO das suas obrigações contratuais fundada em força maior, por prazo

*Pág. 41 de 48*



Entidade Formadora Certificada

ÁREAS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO:

723 - Enfermagem

861 - Proteção de pessoas e bens



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
**SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL**  
**SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO CIVIL, IP-RAM**



superior a 30 (trinta) dias, autoriza a ENTIDADE ADJUDICANTE a resolver o contrato ao abrigo do número 1 do artigo 335.º do CCP, não tendo o ADJUDICATÁRIO direito a qualquer indemnização.

**CAPÍTULO IV**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 37.º**

**Deveres de informação**

1. Cada uma das partes deve informar sem demora a outra de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com a boa-fé.
2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
3. No prazo de 15 (quinze) dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deverá informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do contrato.

**Artigo 38.º**

**Comunicações entre as partes**

1. Quaisquer comunicações, entre a ENTIDADE ADJUDICANTE e o ADJUDICATÁRIO, relativas ao contrato, devem ser realizadas, de acordo

*Pág. 42 de 48*





**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
**SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL**  
**SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO CIVIL, IP-RAM**



com os termos em vigor no CPA, através de carta registada, telefax, correio eletrónico ou pessoal mediante livro de protocolo.

2. Quaisquer comunicações e notificações, referidas no n.º 1, dirigidas à ENTIDADE ADJUDICANTE, e efetuadas depois das 17 (dezasete) horas do local de receção dessa comunicação ou efetuadas em dia não útil, consideram-se feitas às 10 (dez) horas do dia útil seguinte.

### **Artigo 39.º**

#### **Reprodução de documentação**

Nenhum documento ou dado a que o ADJUDICATÁRIO tenha acesso, direta ou indiretamente, no âmbito da execução do contrato pode ser reproduzido sem autorização expressa da ENTIDADE ADJUDICANTE, salvo nas situações previstas no contrato.

### **Artigo 40.º**

#### **Representantes das partes**

1. Cada uma das partes obriga-se a nomear um representante responsável pelo acompanhamento da execução do contrato, que desempenhe o papel de interlocutor com a parte contrária para todos os fins associados à execução contratual.
2. Cada uma das partes obriga-se a informar, por escrito, a outra parte da identidade e dos contactos do (s) respetivo (s) representante (s) previsto (s) no número anterior.

*Pág. 43 de 48*



Entidade Formadora Certificada  
ÁREAS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO:  
723 – Enfermagem  
861 – Proteção de pessoas e bens



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
**SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL**  
**SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO CIVIL, IP-RAM**



### **Artigo 41.º**

#### **Direito aplicável e natureza do contrato**

O contrato rege-se pelo direito português e tem natureza administrativa.

### **Artigo 42.º**

#### **Contagem de prazos na fase de execução do contrato**

1. Após a assinatura do contrato, em matéria de contagem de prazos aplicam-se as seguintes disposições:
  - a) Não se inclui na contagem do prazo o dia em que ocorre o evento;
  - b) Os prazos são contínuos, não se suspendendo nos sábados, domingos e feriados.
2. Na falta de disposição específica, considera-se o prazo de 5 (cinco) dias, como regra geral.

### **Artigo 43.º**

#### **Foro competente**

Para todas as questões emergentes do contrato será competente o Tribunal Administrativo do Funchal.

### **Artigo 44.º**

#### **Prevalência**

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:

*Pág. 44 de 48*







**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
**SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL**  
**SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO CIVIL, IP-RAM**



✓

- a) Os suprimentos dos erros e omissões do Caderno de Encargos identificados pelos interessados, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
  - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
  - c) O presente Caderno de Encargos;
  - d) A proposta adjudicada;
  - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

*Pág. 45 de 48*



Entidade Formadora Certificada  
ÁREAS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO:  
723 – Enfermagem  
841 – Proteção de pessoas e bens



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
**SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL**  
**SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO CIVIL, IP-RAM**



**PARTE II**

**ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS**

**ANEXO A**

**Requisitos Técnicos da Aeronave**

| Item Nº | Requisitos                                                                                                                                                                                                                         | Helicóptero Ligeiro<br>HEBL – Tipo Ecureuil B 3<br>ou superior |
|---------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------|
| 1       | Altitude de operação em pés a ISA +20°C,<br>considerando<br>peso máximo à descolagem, IGE e OGE                                                                                                                                    | 6.000                                                          |
| 2       | Altitude de operação em pés a ISA +20°C,<br>considerando<br>peso máximo à descolagem, IGE e OGE<br>Possuir um sistema de combate a incêndios<br>florestais, balde<br>transportado em carga suspensa, capacidade<br>mínima (litros) | 750                                                            |
| 3       | Autonomia (horas)                                                                                                                                                                                                                  | 01:30                                                          |
| 4       | Nº Pax (Mínimo)                                                                                                                                                                                                                    | 5                                                              |
| 5       | Tempo máximo para manutenção programada<br>por intervalos<br>de 100 HV (Horas)                                                                                                                                                     | 12                                                             |
| 6       | Tempo máximo para a descolagem (minutos)                                                                                                                                                                                           | 5                                                              |
| 7       | Contador de Descargas                                                                                                                                                                                                              | X                                                              |
| 8       | Equipamentos p/ Voo VFR                                                                                                                                                                                                            | X                                                              |
| 9       | Equipamento GPS                                                                                                                                                                                                                    | X                                                              |
| 10      | Rádio VHF/FM C/espacamento 12,5Khz,<br>faixa 145,00-174,00 Mhz c/ tom de proteção                                                                                                                                                  | X                                                              |
| 11      | Equipamento Corta Cabos - WSPS                                                                                                                                                                                                     | X                                                              |





**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
**SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL**  
**SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO CIVIL, IP-RAM**



|    |                                                              |   |
|----|--------------------------------------------------------------|---|
| 12 | Cesta fechada para transporte de equipamentos e/ou materiais | X |
| 13 | Emergency Locator Transmitter (ELT)                          | X |
| 14 | Sistema Interfonia p/ passageiro                             | X |

**Legenda:**

X - Requerido

Equipamento a fornecer pela entidade adjudicante

| Item Nº | Requisitos                    | Helicóptero Ligeiro<br>HEBL – Tipo Ecureuil B 3<br>ou superior |
|---------|-------------------------------|----------------------------------------------------------------|
| 15      | Autocolantes                  | S                                                              |
| 16      | Equipamento Georreferenciação | S                                                              |

**Legenda**

S - Para instalação obrigatória quando fornecido pelo SRPC, IP-RAM.



Entidade Formadora Certificada

ÁREAS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO:

723 – Enfermagem

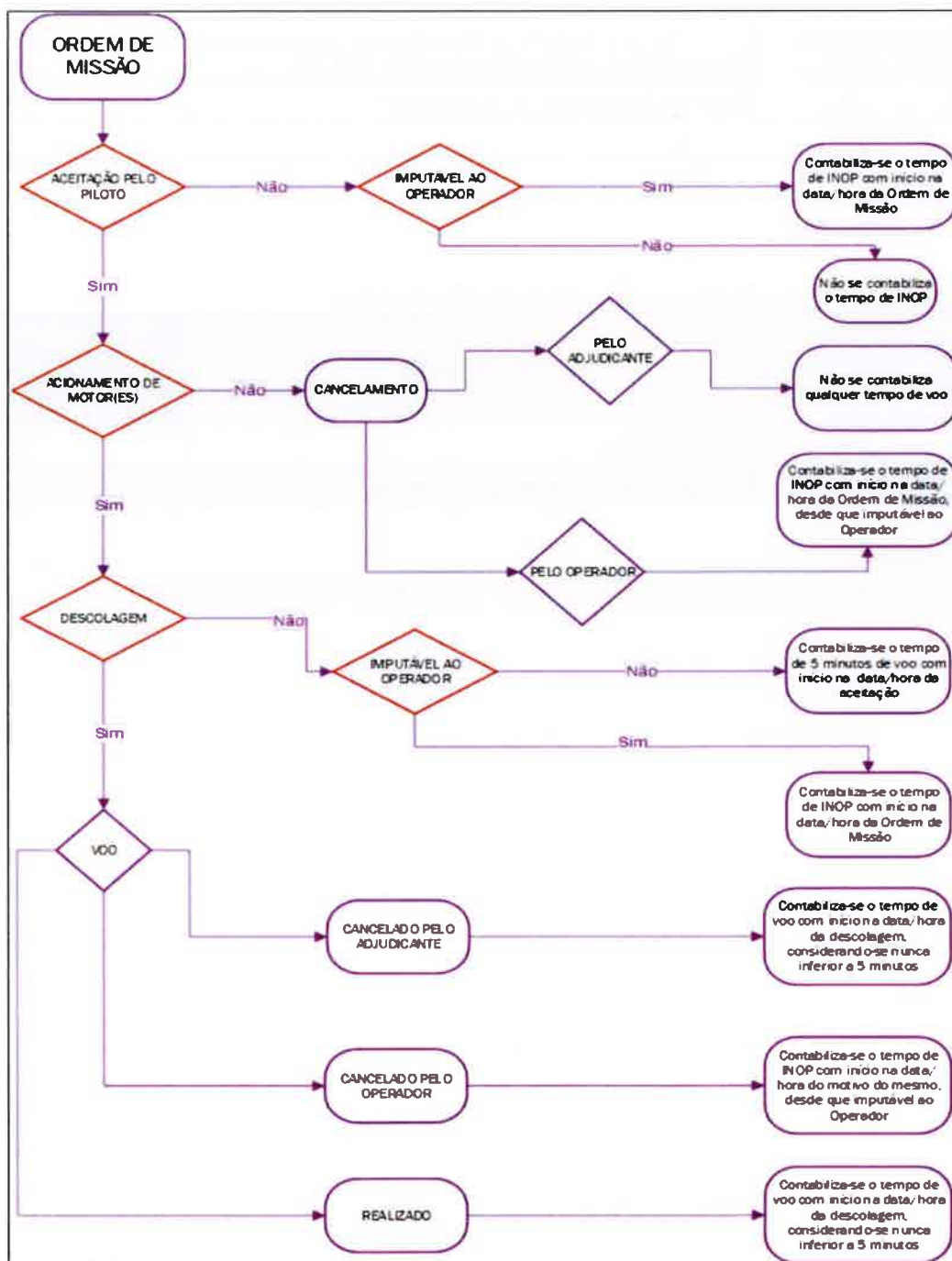
841 – Proteção de pessoas e bens



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
**SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL**  
**SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO CIVIL, IP-RAM**



**ANEXO B**  
**Execução da Ordem de Missão**



Entidade Formadora Certificada  
ÁREAS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO:  
723 - Enfermagem  
841 - Proteção de pessoas e bens